

LEI Nº 4.614, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rondonópolis-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso de suas atribuições legais...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. Fica reestruturado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/1998, 41/2003 e 47/2005, bem como da Lei Federal n.º 9.717/98.

SEÇÃO ÚNICA DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Rondonópolis/MT, será reorganizado nos termos desta Lei, e gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, recebendo o tratamento de “Instituto”.

§ 1º - O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT, denominado pela sigla "IMPRO", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente de trabalho, idade avançada, reclusão e pensão por morte; e

II – proteção à maternidade e à família.

§ 2º - Ficam assegurados ao IMPRO, no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que goza o Município de Rondonópolis.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3º. São segurados obrigatórios do IMPRO os servidores efetivos ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Rondonópolis/MT.

Parágrafo único - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º. A filiação ao IMPRO é obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

~~**Art. 5º.** Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do IMPRO. (Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).~~

Art. 5º. A perda da qualidade de segurado do IMPRO se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do IMPRO. (Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).

Parágrafo único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade. (Incluído pela Lei nº 7.813 de 2013).

Art. 6º. Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do IMPRO é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

Parágrafo único - O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Rondonópolis/MT, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º. São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho(a) não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

~~§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável reconhecida como entidade familiar, de acordo com a Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996. (Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).~~

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável reconhecida como entidade familiar, de acordo com a Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996, comprovada judicialmente. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento;

d) pela exoneração ou demissão do servidor.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10. A inscrição como segurado do IMPRO é única, pessoal e automática.

§ 1º - O servidor deverá apresentar ao órgão de pessoal prova relativa ao tempo de contribuição realizada por ele a outros regimes de previdência, antes de sua nomeação pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários.

§ 2º - A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato de sua nomeação ou de sua inscrição junto ao IMPRO mediante requerimento instruído com a documentação e as certidões necessárias à qualificação individual comprovadora do vínculo jurídico e econômico.

§ 3º - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado imediatamente pelo servidor ao IMPRO.

§ 4º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

§ 5º - O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecido.

Art. 11. O cancelamento da inscrição do segurado do IMPRO não lhe dá direito à restituição das contribuições pagas, sob qualquer hipótese.

CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do IMPRO serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IMPRO e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao IMPRO já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Magna Carta de 1988, na forma da lei.

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do IMPRO ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, exclusivamente em sala de aula.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 6º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§7º - O pagamento do abono de permanência de que trata o parágrafo anterior, o § 3º do artigo 90 e o § 1º do artigo 93 é de responsabilidade do município e será devido a partir do requerimento do servidor e mediante cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, devidamente comprovado junto ao IMPRO e opção expressa pela permanência em atividade. **(Incluído pela Lei nº 7.813 de 2013).**

§8º - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se anualmente a exames médicos-periciais a cargo do IMPRO. **(Incluído pela Lei nº 7.813 de 2013).**

§9º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. **(Incluído pela Lei nº 7.813 de 2013).**

§10 - As aposentadorias por idade e por tempo de contribuição concedidas pelo IMPRO são irreversíveis e irrenunciáveis decorridos 30 (trinta) dias da data da concessão do benefício ou quando houver saque do PIS, PASEP, FGTS ou do primeiro pagamento do benefício. **(Incluído pela Lei nº 7.813 de 2013).**

§11 - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores do quadro efetivo no desempenho de atividades educativas quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. **(Incluído pela Lei nº 7.813 de 2013).**

~~Art. 12A – Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2.003, e que tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não se aplicando os dispostos nos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e nem o artigo 13 desta Lei Municipal. **(Incluído pela Lei nº 7.360/2012) (Revogado pela Lei nº 7.441/2012)**~~

Art. 12A – Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2.003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não se aplicando os dispostos nos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e nem o artigo 13 desta Lei Municipal. **(Redação dada pela Lei nº 7.441/2012)**

~~§1º - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base no caput deste artigo o disposto no art. 94 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas de proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade ao caput deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 7.360/2012) (Revogado pela Lei nº 7.441/2012)**~~

§1º - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base no caput deste artigo o disposto no art. 94 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade ao caput deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 7.441/2012)**

~~§2º - Os benefícios de aposentadoria por invalidez permanente concedidos a partir de 10 de janeiro de 2004, cujos servidores se enquadrem no regramento estipulado no caput deste artigo, terão seus proventos revisados, considerando a remuneração do cargo efetivo em que e der a aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012. **(Incluído pela Lei nº 7.360/2012) (Revogado pela Lei nº 7.441/2012)**~~

§2º - Os benefícios de aposentadoria por invalidez permanente concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, cujos servidores se enquadrem no regramento estipulado no caput deste artigo, terão seus proventos revisados, considerando a remuneração do cargo efetivo em que e der a aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012. **(Redação dada pela Lei nº 7.441/2012)**

~~**Art. 13.** No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art. 12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

Art. 13. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos Arts. 12 e 90 desta Lei serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

~~§ 2º - Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período. **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que tenha havido contribuição para o regime próprio. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

~~§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser: **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

~~I - inferiores a 1/3 (um terço) do salário do servidor titular do benefício ou ao menor salário pago pelo município quando este for maior; **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

~~II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

~~III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser: **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

I - inferiores ao valor do salário mínimo; **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

~~§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

~~**Art. 14.** O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida — AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral e outras previstas em lei federal. **(Revogado pela Lei nº 8.416, de 09 de abril de 2015).**~~

Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral e outras previstas em lei federal. **(Redação dada pela Lei nº 8.416, de 09 de abril de 2015)**

Art. 15. Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 47 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoïdose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias iniquenta graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

Art. 16. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria, devendo ser observado que a mesma far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação e que, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

~~**Art. 17.** O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos. **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

Art. 17. O auxílio doença será devido ao segurado em atividade que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por um período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição previdenciária do segurado. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

§ 1º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao IMPRO na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 18. Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º - Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento.

§ 2º - Quando a incapacidade ultrapassar 60 (sessenta) dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do IMPRO.

§ 3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º - Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 30 (trinta) dias, retornando à atividade no 31º (trigésimo primeiro) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 19. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IMPRO, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

~~**Art. 20.** O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).~~

Art. 20. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).

~~**Art. 21.** O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez. (Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).~~

Art. 21. O auxílio-doença cessa quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para o exercício de outra atividade, pela recuperação da capacidade

para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 22. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º - Quando o pai e a mãe são servidores segurados, ambos têm direito ao salário-família;

§ 2º - As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 23. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de inqüenta à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único – O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 24. A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a encargo do IMPRO.

Art. 25. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 26. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV – pela perda da qualidade de segurado.

Art. 27. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 28. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

~~§ 4º - O salário maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela. (Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).~~

§4º - O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à última remuneração de contribuição da segurada acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12 (quatro doze) avos, pago na última parcela. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

~~§ 5º - No caso de adoção, fica assegurado à segurada adotante a licença maternidade e salário maternidade no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da apresentação de documento expedido pela autoridade competente que lhe comprove a entrega do nascituro. (Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).~~

~~§ 5º - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013). (Revogado pela Lei nº 8.416, de 09 de abril de 2015).~~

§ 5º Ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. **(Redação dada pela Lei nº 8.416, de 09 de abril de 2015).**

§ 6º - Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido. **(Incluído pela Lei nº 7.813 de 2013).**

Art. 29. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º - O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 28 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º - Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do IMPRO.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 30. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Carta Magna de 1988, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Carta Magna de 1988, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

~~§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão. (Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).~~

§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

§ 2º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º - Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 5º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação. **(Incluído pela Lei nº 7.813 de 2013).**

~~Art. 31. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar: **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

~~I – do dia do óbito; **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

~~II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

~~III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea. **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

Art. 31. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data: **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

§ 1º - No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data do requerimento. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

§ 2º - O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

~~Art. 32. Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IMPRO. **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

~~**Parágrafo único** — Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos. (Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).~~

Art. 32. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).

§ 1º - A invalidez ou alteração de condições do dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão. (Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).

§ 2º - Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IMPRO. (Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).

§ 3º - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).

Art. 33. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

Art. 34. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 30, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único – Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 35. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IMPRO pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 36. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão pagos pelo RPPS.

Parágrafo único – O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze) avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

~~**Art. 37.** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Revogado pela Lei nº 8.416, de 09 de abril de 2015).~~

Art. 37. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 12 e 30 desta Lei serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. **(Redação dada pela Lei nº 8.416, de 09 de abril de 2015).**

Art. 38. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 39. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 40. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 41. Além do disposto nesta Lei, o IMPRO observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 42. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único – Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (IMPRO), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 43. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio IMPRO e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou inquisição, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 44. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do IMPRO que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

~~**Art. 45.** Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto. (Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).~~

Art. 45. Prescreve-se em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ser pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IMPRO, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no art. 31 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

Art. 46. O servidor em gozo de auxílio doença por mais de 24 (vinte e quatro meses) será aposentado por invalidez na forma prevista no inciso I do art. 12 desta Lei.

§ 1º - A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 2º - Se não for considerado incapaz para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com a sua condição, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 3º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos anuais, na forma da legislação vigente, impossibilitada a reversão após a idade de 70 (setenta) anos.

§ 4º - O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada poderá ter sua aposentadoria cancelada através de portaria emitida pelo Diretor Executivo, após apuração em processo administrativo.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 47. A receita do IMPRO será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I – de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

~~**IV** – de uma contribuição mensal do Município (patronal), incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 11,53% (onze inteiros e cinquenta e três décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos; (Revogado pela Lei nº 5.856/2009)~~

~~IV — de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98 com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de Junho de 2004, a razão de 11,00% (onze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos; (Redação dada pela Lei nº 5.856/2009); (Revogado pela Lei nº 6.724/2011)~~

~~IV — de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 13,13% (treze inteiros e trezes centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 10,63% (dez inteiros e sessenta e três centésimos por cento) relativos ao custo normal, e 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) referente ao custo especial sendo escalonado nos termos do anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.724/2011); (Revogado pela Lei nº 6.940/2011)~~

~~IV — de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 12,74% (doze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo 8,16% (oito inteiros e dezesseis centésimos por cento) relativo ao custo normal, e 4,58% (quatro inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) referente ao custo especial; (Redação dada pela Lei nº 6.940/2011) (Revogado pela Lei nº 7.360/2012)~~

~~IV — de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 16,82% (dezesseis inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 10,32% (dez inteiros e trinta e dois centésimos por cento) relativo ao custo normal, e 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) referente ao custo especial; (Redação dada pela Lei nº 7.360/2012) (Revogado pela Lei nº 7.441/2012)~~

~~IV — de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 16,82% (dezesseis inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 10,32% (dez inteiros e trinta e dois centésimos por cento) relativo ao custo normal, e 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) referente ao custo especial; (Redação dada pela Lei nº 7.441/2012) (Revogado pela Lei nº 7.847/2013)~~

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 17,83% (dezesete inteiros e oitenta e três centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 11,18% (onze inteiros e dezoito centésimos por cento) relativo ao custo normal, e 6,65% (seis inteiros e sessenta cinco centésimos por cento) referente ao custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.847/2013).

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 15 desta lei.

~~**Art. 48.** Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta lei complementar, a retribuição pecuniária devida ao segurado, a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão; **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

Art. 48. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

~~§ 1º - Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias. **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias: **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

I - as diárias para viagens; **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

III - a indenização de transporte e horas extras; **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche; **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal; **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003; e **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

§ 2º - O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo IMPRO.

Art. 49. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

Parágrafo único - Ao servidor titular de cargo efetivo, ocupante de cargo em comissão, ou detentor de mandato eletivo, a contribuição mensal será calculada, somente sobre a remuneração do cargo efetivo.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 50. A arrecadação das contribuições devidas ao IMPRO compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 47;

~~II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao IMPRO ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 47, conforme o caso. (Revogado pela Lei nº 6.507/2010)~~

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao IMPRO ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 47, conforme o caso. **(Redação dada pela Lei nº 6.507/2010)**

Parágrafo único - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IMPRO relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 51. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 47 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Art. 52. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo IMPRO, as contribuições devidas.

§ 1º - Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. **(Incluído pela Lei nº 7.813 de 2013).**

§ 2º - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo quando da concessão de aposentadoria. **(Incluído pela Lei nº 7.813 de 2013).**

Art. 53. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de Rondonópolis, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao IMPRO.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 54. O IMPRO poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do IMPRO, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 55. As importâncias arrecadadas pelo IMPRO são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 56. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 57. As disponibilidades de caixa do IMPRO, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 58. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “caput” em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 59. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o IMPRO realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 60. O orçamento do IMPRO evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do IMPRO integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º - O Orçamento do IMPRO observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3.º - O orçamento do IMPRO poderá ser modificado em razão de repriorização de ações governamentais, desde que haja lei autorizativa do Instituto.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 61. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 62. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º - Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do IMPRO e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 63. O IMPRO observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

~~**Art. 64.** Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada. (Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).~~

Art. 64. A escrituração contábil do IMPRO deverá obedecer as normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores e ao disposto na Portaria MPS 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores, observando-se que: **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

~~**II** - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores; **(Suprimido pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos.

V - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VI - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 65. O IMPRO, publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único - O IMPRO, encaminhará a SPS - Secretaria de Previdência Social do MPAS até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO I DAS DESPESAS

~~**Art. 66.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária. (Revogado pela Lei nº 7.438/2012)~~

~~§ 1º - Fica, a despesa administrativa do IMPRO, estipulada em dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Instituto, relativamente ao exercício anterior; (Revogado pela Lei nº 7.438/2012)~~

~~§ 2º - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo. (Revogado pela Lei nº 7.438/2012)~~

Art. 66. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e a taxa de administração não poderá ultrapassar o limite estabelecido no §1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.438/2012)

§1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de dois pontos percentuais do valor total das remuneráveis, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: **(Redação dada pela Lei nº 7.438/2012)**

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias a organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio; **(Redação dada pela Lei nº 7.438/2012)**

II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computados as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros; **(Redação dada pela Lei nº 7.438/2012)**

III – o Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração nos exercícios subsequentes; **(Redação dada pela Lei nº 7.438/2012)**

§2º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo. **(Redação dada pela Lei nº 7.438/2012)**

~~Art. 67. A despesa do IMPRO se constituirá de: (Revogado pela Lei nº 7.438/2012)~~

~~I – pagamento de prestações de natureza previdenciária; (Revogado pela Lei nº 7.438/2012)~~

~~II – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do IMPRO; (Revogado pela Lei nº 7.438/2012)~~

~~III – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle; (Revogado pela Lei nº 7.438/2012)~~

~~IV – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessária a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei; (Revogado pela Lei nº 7.438/2012)~~

~~V – pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do IMPRO; (Revogado pela Lei nº 7.438/2012)~~

~~VI – outros encargos que lhe forem cometidos por lei; (Revogado pela Lei nº 7.438/2012)~~

Art. 67. A despesa do IMPRO se constituirá de: (Redação dada pela Lei nº 7.438/2012)

I – pagamento de prestação de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 68. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 69. A organização administrativa do IMPRO compreenderá os seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO;

a) Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

b) Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

c) Comitê de Investimentos, com funções de deliberação superior quanto às políticas e estratégias de alocação de recursos; **(Incluído pela Lei nº 7.308/2012)**

d) Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

II - ÓRGÃOS EXECUTIVOS;

~~a) Gerência de Administração e Finanças;~~

~~a.1 — Cargos de Provimento em Comissão vinculados à Gerência de Administração e Finanças: **(Redação dada pela Lei nº 6.211/2010); (Revogado pela Lei nº 7.308/2012)**~~

~~a.1.1 — Assessor Contábil~~

~~a.1.1 — Responsável pelo APLIC~~

~~a.1.2 — Representante da Unidade Central de Controle Interno~~

~~a.1.3 — Membro de Comissão Permanente~~

a) Gerência de Administração;

a.1 – Cargos de Provimento em Comissão vinculados à Gerência de Administração: **(Redação dada pela Lei nº 7.308/2012)**

a.1.1 – Responsável pelo APLIC

a.1.2 – Representante da Unidade Central de Controle Interno

a.1.3 – Membro de Comissão Permanente

~~**b) Gerência de Benefícios: (Redação dada pela Lei nº 6.211/2010); (Alterado pela Lei nº 7.308/2012)**~~

~~**b.1** – Cargos de Provimento em Comissão vinculados a Gerência de Administração e Finanças;~~

~~**b.b.1** – Perícia médica;~~

~~**b.1.2** – Assistência social.~~

b) Gerência de Finanças e Investimentos: (Incluído pela Lei nº 7.308/2012)

~~**b.1** – Cargos de Provimento em Comissão vinculados à Gerência de Finanças e Investimentos: (Revogado pela Lei nº 7.455/2012)~~

~~**b.1.1** – Assessor Contábil (Revogado pela Lei nº 7.455/2012)~~

c) Gerência de Benefícios: (Redação dada pela Lei nº 7.308/2012)

~~**c.1** – Cargos de Provimento em Comissão vinculados a Gerência de Administração e Finanças: (Revogado pela Lei nº 7.455/2012)~~

c.1 – Cargos de Provimento em Comissão vinculados à Gerência de Benefícios: **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

c.1.1 – Perícia Médica

c.1.2 – Assistência Social

d) Procuradoria Jurídica. (Alterado pela Lei nº 7.308/2012)

SUB-SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 70. Compõem o Conselho Curador do IMPRO os seguintes membros: 01 (um) representante do Poder Executivo, 01 (um) representante do Poder Legislativo, 02 (dois) representantes dos servidores efetivos, e seus respectivos suplentes e 01 (um) representante dos servidores inativos e seu respectivo suplente.

~~**§ 1º** – Os membros do Conselho Curador, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos servidores efetivos e inativos, serão escolhidos dentre os servidores municipais mediante eleição. (Revogado pela Lei nº 7.455/2012)~~

§ 1º - Compõe ainda o Conselho Curador 01 (um) servidor do IMPRO, indicado pelo Diretor Executivo, para exercer a função de Secretário do Conselho. **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

~~§ 2º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros. (Revogado pela Lei nº 7.455/2012)~~

§2º - O Conselheiro suplente deverá assumir as atribuições do titular em caso de afastamento, impedimentos, vacância ou ausência em reuniões. **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

§3º - Perderá o mandato o conselheiro que se desligar do serviço público municipal, ou que se afastar para tratar de assuntos particulares, exceto quando integrante do quadro de inativos. **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

§4º - Os membros do Conselho Curador, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos servidores efetivos e inativos, serão escolhidos dentre os servidores municipais mediante eleição. **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

§5º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 03 (três) anos, sendo permitida uma recondução. **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

Art. 71. O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, 03 (três) vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

IV - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

V - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

~~**Art. 72.** A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do IMPRO de sua escolha. (Revogado pela Lei nº 7.455/2012)~~

Art. 72. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) conselheiros titulares e 03 (três) suplentes eleitos dentre os servidores municipais efetivos e inativos, para mandato de 03 (três) anos, sendo permitida uma recondução. **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

§1º - O Conselheiro suplente deverá assumir as atribuições do titular em caso de afastamento, impedimento, vacância ou ausência em reuniões. **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

§2º - Perderá o mandato o conselheiro que se desligar do serviço municipal, ou que se afastar para tratar de assuntos particulares, exceto quando integrante do quadro de inativos. **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

§3º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano, vedado a reeleição. **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

~~Art. 73. Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato. **(Revogado pela Lei nº 7.455/2012)**~~

Art. 73. O Conselho Fiscal se reunirá sempre com a totalidade dos seus membros ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado, cabendo-lhe especificamente: **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

I - elaborar seu regime interno; **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

II - eleger seu presidente; **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

III - acompanhar a execução orçamentária do IMPRO; **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios. **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

~~Art. 74. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente 1 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente: **(Revogado pela Lei nº 7.455/2012)**~~

Art. 74 – Os membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos nada perceberão pelo desempenho de suas funções. **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

§1º - As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas pelo Presidente do respectivo Conselho ou pelo Diretor executivo do IMPRO para deliberações de assuntos de interesse do Instituto; **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

§2º - O órgão ou unidade em que o membro dos Conselhos Curador e Fiscal for lotada, fica obrigado a dispensá-lo para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do seu respectivo Conselho quando estas coincidirem com o seu horário de trabalho, bem como para quaisquer outras atividades desenvolvidas pelo IMPRO ou pelos próprios Conselhos que envolva a participação dos seus membros. **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

§3º - O Conselheiro do Conselho Curador e Fiscal perderá o mandato por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros, mediante procedimento em que lhe seja assegurada ampla defesa e dar-se-á nas seguintes hipóteses: **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

I – Prática de ato lesivo aos interesses do IMPRO; **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

II – desídia no cumprimento do mandato; **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

III – em virtude de sentença criminal condenatória pela prática de crime doloso transitada em julgado; **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

IV – infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

V – infração ao disposto no seus respectivos regimentos. **(Redação dada pela Lei nº 7.455/2012)**

Art. 74-A. O comitê de Investimentos, órgão autônomo de caráter deliberativo, com a finalidade de analisar e aprovar políticas e estratégias de alocação do portfólio do Instituto, observando os regulamentos e diretrizes gerais pertinentes e a Política de Investimento aprovada pelo Conselho Curador, será composto pelos seguintes membros titulares: Diretor Executivo do IMPRO, Gerente de Finanças e Investimentos do IMPRO, Presidente do Conselho Curador, Presidente do Conselho fiscal e pelo Secretário Municipal de Finanças. **(Incluído pela Lei nº 7.455/2012)**

§1º - O comitê de Investimentos se reunirá ordinariamente, pelo menos, quatro vezes ao ano com a presença de, no mínimo, 03 (três) membros titulares, cabendo-lhe especificamente: **(Incluído pela Lei nº 7.455/2012)**

I – Aprovar seu Regimento; **(Incluído pela Lei nº 7.455/2012)**

II – analisar conjunturas, cenários e perspectivas de mercado; **(Incluído pela Lei nº 7.455/2012)**

III – traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação com base nos cenários; **(Incluído pela Lei nº 7.455/2012)**

IV – avaliar as opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do IMPRO; **(Incluído pela Lei nº 7.455/2012)**

V – acompanhar e avaliar o desempenho dos investimentos já realizados, com base em relatórios financeiros, bem como propor mudanças ou redirecionamento de recursos; **(Incluído pela Lei nº 7.455/2012)**

VI – avaliar riscos potenciais. **(Incluído pela Lei nº 7.455/2012)**

§2º - Os membros do Comitê de Investimentos terão mandatos de 03 (três) anos, permitida uma recondução. **(Incluído pela Lei nº 7.455/2012)**

~~**Art. 75.** Fica criado o cargo de Diretor Executivo símbolo “DAS-01”, provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, devendo a escolha recair sobre o nome eleito pelos servidores públicos municipais. **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

Art. 75. Fica criado o cargo de provimento em comissão de Diretor Executivo, símbolo “DAS 01”, de nomeação pelo Prefeito Municipal, devendo ser ocupado por servidor eleito pelos segurados do Instituto através de eleições gerais, desde que atenda ao estabelecido no parágrafo 2º. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

~~§ 1º - Para a escolha mencionada no caput os servidores municipais escolherão por voto direto e secreto, em eleição organizada pelo Sindicato da categoria, o servidor que preencha os requisitos arrolados no parágrafo seguinte. **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

§ 1º - Para a escolha mencionada no caput será formada, 90 (noventa) dias antes do término do mandato que estiver em curso, comissão eleitoral com a responsabilidade de organizar e executar eleições gerais com a seguinte composição: 01 (um) representante do Poder Executivo, 01(um) representante do Poder Legislativo, 01(um) representante do Sindicato dos Servidos Públicos Municipais e 02 (dois) representantes dos servidores efetivos ativos e inativos segurados do Instituto; **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

~~§ 2º - O cargo de Diretor Executivo deverá ser preenchido por servidor público com pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício, com formação superior e experiência administrativa no serviço público municipal, para um mandato de 03 (três) anos. **(Revogado pela Lei nº 7.308/2012)**~~

§ 2º - O cargo de Diretor Executivo deverá ser preenchido por servidor público municipal com pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício, formação superior e Certificação estabelecida pelo Ministério da Previdência Social para os responsáveis pela gestão dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social, para um mandato de 03 (três) anos, permitido uma recondução; **(Redação dada pela Lei nº 7.308/2012)**

~~§ 3º - O Diretor Executivo do IMPRO, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

§ 3º - Os Membros da Comissão Eleitoral, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos servidores efetivos ativos e inativos, serão escolhidos em assembleia geral organizada pelo Sindicato da Categoria; **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

~~§ 4º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa. **(Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).**~~

§ 4º - As regras, normas e prazos a serem observados durante o processo eleitoral, de acordo com os princípios estabelecidos nesta Lei, bem como as vedações e sanções, serão regulamentadas por Resolução do Conselho Curador do IMPRO; **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

~~§ 5º - O Diretor Executivo poderá ser assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos atuariais do IMPRO. (Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).~~

§ 5º - O Diretor Executivo do IMPRO, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

§ 6º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, instaurado pela Procuradoria Geral do Município, que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa; **(Incluído pela Lei nº 7.813 de 2013).**

§ 7º - O Diretor Executivo será exonerado, pelo Prefeito Municipal, a pedido, por prática de infração apurada por meio de processo administrativo e no término do mandato para qual foi eleito. **(Incluído pela Lei nº 7.813 de 2013).**

§ 8º - Em caso de vacância, independentemente do motivo, do cargo de Diretor Executivo na vigência do mandato, o Prefeito Municipal nomeará o Gerente de Finanças e Investimentos do IMPRO para o cargo de Diretor Executivo para concluir o mandato em curso, não sendo este tempo computado para efeito da recondução estabelecida no parágrafo 2º. **(Incluído pela Lei nº 7.813 de 2013).**

§ 9º - O Diretor Executivo poderá ser assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores e Peritos incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos, contábeis, financeiros, médicos e atuariais do IMPRO, bem como firmar acordos e convênios com entidade representativa de classe, visando o melhor desenvolvimento operacional e a contenção das despesas na efetivação dos serviços previdenciários. **(Incluído pela Lei nº 7.813 de 2013).**

Art. 76. Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I - representar o IMPRO em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do IMPRO;
- V - nomear, exonerar, admitir, demitir, contratar, prover e dispensar os servidores do IMPRO;
- VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios, junto a gerencia de benefícios;

~~VIII – movimentar as contas bancárias do IMPRO conjuntamente com o gerente financeiro; (Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).~~

VIII – abrir, movimentar e encerrar as contas bancárias do IMPRO conjuntamente do o Gerente de Finanças e Investimentos; **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

IX - fazer delegação de competência aos servidores do IMPRO;

~~X – ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração. (Revogado pela Lei nº 7.813 de 2013).~~

X – elaborar a Política Anual de Investimentos e fazer a gestão dos recursos do IMPRO, conjuntamente com o Gerente de Finanças e Investimentos. **(Redação dada pela Lei nº 7.813 de 2013).**

XI - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração. **(Incluído pela Lei nº 7.813 de 2013).**

SUB-SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Art. 77. Os cargos que compõem a estrutura administrativa dos órgãos executivos, criados pelo anexo II desta lei, serão providos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Executivo, devendo sua escolha recair sobre servidores efetivos com formação superior.

~~Art. 78. Os vencimentos dos cargos em comissão que compõem a estrutura administrativa do IMPRO, serão fixados nos termos do anexo II desta Lei. (Revogado pela Lei nº 6.211/2010)~~

Art. 78 – As atribuições, os vencimentos, a qualificação necessária para ocupar o cargo e a carga horária dos cargos em comissão das funções em confiança e das comissões que compõem a estrutura administrativa do IMPRO serão fixados nos termos do anexo II e IV desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 6.211/2010)**

§1º - O reajuste concedido ao detentor de cargo em comissão, de função em confiança e a membro de comissão que compõem a estrutura administrativa do IMPRO, seguirá o mesmo índice de correção aplicado pelo Poder Executivo Municipal a seus servidores. **(Incluído pela Lei nº 6.211/2010)**

§2º - As contribuições dos cargos previstos na estrutura administrativa do IMPRO serão regulamentadas no Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho Curador e editado pelo Diretor Executivo. **(Incluído pela Lei nº 6.211/2010)**

~~Parágrafo único — As atribuições dos cargos previstos na estrutura administrativa do IMPRO, serão regulamentadas no Regimento Interno a ser aprovado pelo conselho curador e editado pelo Diretor Executivo. **(Revogado pela Lei nº 6.211/2010)**~~

Art. 79. Aos órgãos executivos caberão além de outras que lhes forem estipuladas em ato do Diretor Executivo, as seguintes atribuições:

~~**I — Gerência de Administração e Finanças:** todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência, e atos administrativos do instituto; superintender os trabalhos da contabilidade, recebimentos, guarda de valores e os pagamentos das despesas, bem como coordenar o comitê de investimentos; **(Revogado pela Lei nº 7.308/2012)**~~

I - Gerência de Administração e Finanças: todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência, e atos administrativos do instituto; **(Redação dada pela Lei nº 7.308/2012)**

~~**II — Gerência de Benefícios:** proceder ao processamento dos pedidos de benefícios, emitindo parecer favorável ou contrário; **(Revogado pela Lei nº 7.308/2012)**~~

II – Gerência de Finanças e Investimentos: superintender os trabalhos da contabilidade, recebimentos, guarda de valores e os pagamentos das despesas; coordenar os trabalhos do Comitê de Investimentos, bem como executar a Política de Investimentos do Instituto; **(Redação dada pela Lei nº 7.308/2012).**

III – Gerência de Benefícios: gerir todos os processos relacionados à concessão, revisão, reversão e manutenção dos benefícios previdenciários; **(Redação dada pela Lei nº 7.308/2012).**

IV - Procuradoria: **(Alterado pela Lei nº 7.308/2012)**

a) exercer a função de consultoria e assessoria jurídica ao Instituto na forma da lei;

b) fixar orientação jurídico-normativa, que será cogente para a administração do Instituto;

c) promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa previdenciária;

d) representar o Instituto perante os Tribunais;

e) opinar juridicamente em todos os processos de concessão de benefícios.

Parágrafo único - Para melhor desenvolvimento das funções do IMPRO poderá se feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 80. A admissão de pessoal à serviço do IMPRO se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo

Art. 81. Os cargos de provimento efetivo IMPRO, com o respectivo número de vagas, escolaridade exigida e vencimentos, serão delineados no anexo III da presente lei.

Parágrafo único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do IMPRO reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 82. O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

~~**Art. 83.** Para o provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos fixados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis e os específicos estabelecidos para cada cargo no anexo III desta lei. (Revogado pela Lei nº 6.211/2010)~~

Art. 83. Para o provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos fixados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis, no Plano de Cargos e Carreiras e Salários e os específicos estabelecidos para cada cargo no III e V desta lei. (Redação dada pela Lei nº 6.211/2010)

SEÇÃO III DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 84. Os segurados do IMPRO e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo lesivas a seus direitos.

Art. 85. O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 86. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que o fundamenta.

Art. 87. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 88. São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IMPRO;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do IMPRO das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao IMPRO qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos, mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo IMPRO.

Art. 89. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IMPRO;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao IMPRO as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo IMPRO.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com

proventos calculados de acordo com o art. 12, §§ 1º e 6º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte) por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea “a” e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 91. Observado o disposto no art. 39, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 92. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 90 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 94 desta Lei.

Art. 93. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 94. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 95. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 90 e 92 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 94 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 96. Aplica-se a contribuição prevista no artigo 47 inciso II e III aos inativos e pensionistas que recebem seus proventos e pensões da administração direta, suas autarquias e fundações.

Art. 97. As disposições prevista no parágrafo único do art. 47 desta Lei, aplica-se somente aos servidores inativos e os pensionistas, portadores de doença incapacitante, na forma do art. 15, que adquirirem direitos aos benefícios a partir de 06.07.2005 data de publicação da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 98. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do IMPRO e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 98A. O IMPRO procederá no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social. **(Incluído pela Lei nº 7.813 de 2013).**

Parágrafo único - O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo. **(Incluído pela Lei nº 7.813 de 2013).**

Art. 99. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em fevereiro/2005, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 100. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IMPRO, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

~~**Art. 101.** As aposentadorias por invalidez, por implemento de idade, por tempo de serviço/contribuição e as pensões, cujo direito foi adquirido antes e no interstício de 02 (dois) anos, a contar da promulgação da Lei nº 3.185, de 22.12.1999, em que o servidor venha a requerer após a data de 29.12.2001, o seu custeio e manutenção até a sua extinção, conforme disposto no Decreto Regulamentar de nº 3.773, de 20.01.2004, serão de responsabilidade do Município. **(Revogado pela Lei nº 7.441/2012)**~~

Art. 102. Os membros do Conselho de Administração de que tratam os arts. 60 a 62 da Lei Municipal nº 3.185, de 22 de dezembro de 1999, serão empossados automaticamente no Conselho Curador regulado pelos arts. 70 a 73 desta Lei, até o término de seus respectivos mandatos.

Art. 103. O subsídio dos detentores de cargo em comissão previsto no anexo II desta Lei, serão atualizados no mesmo valor dos subsídios equivalentes, previsto na tabela de vencimento dos cargos comissionados do Poder Executivo Municipal.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.185, de 22 de dezembro de 1999, a Lei nº 3.410, de 21 de dezembro de 2000, e os artigos 53, 76, 77, 78, 79 e o caput do artigo 80 da Lei Nº 1.752 de 17 de agosto de 1990.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 25 de agosto de 2005, 90º da Fundação e 51º da Emancipação Política.

ADILTON DOMINGOS SACHETTI

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada
no DIORONDON.

AILTON DAS NEVES

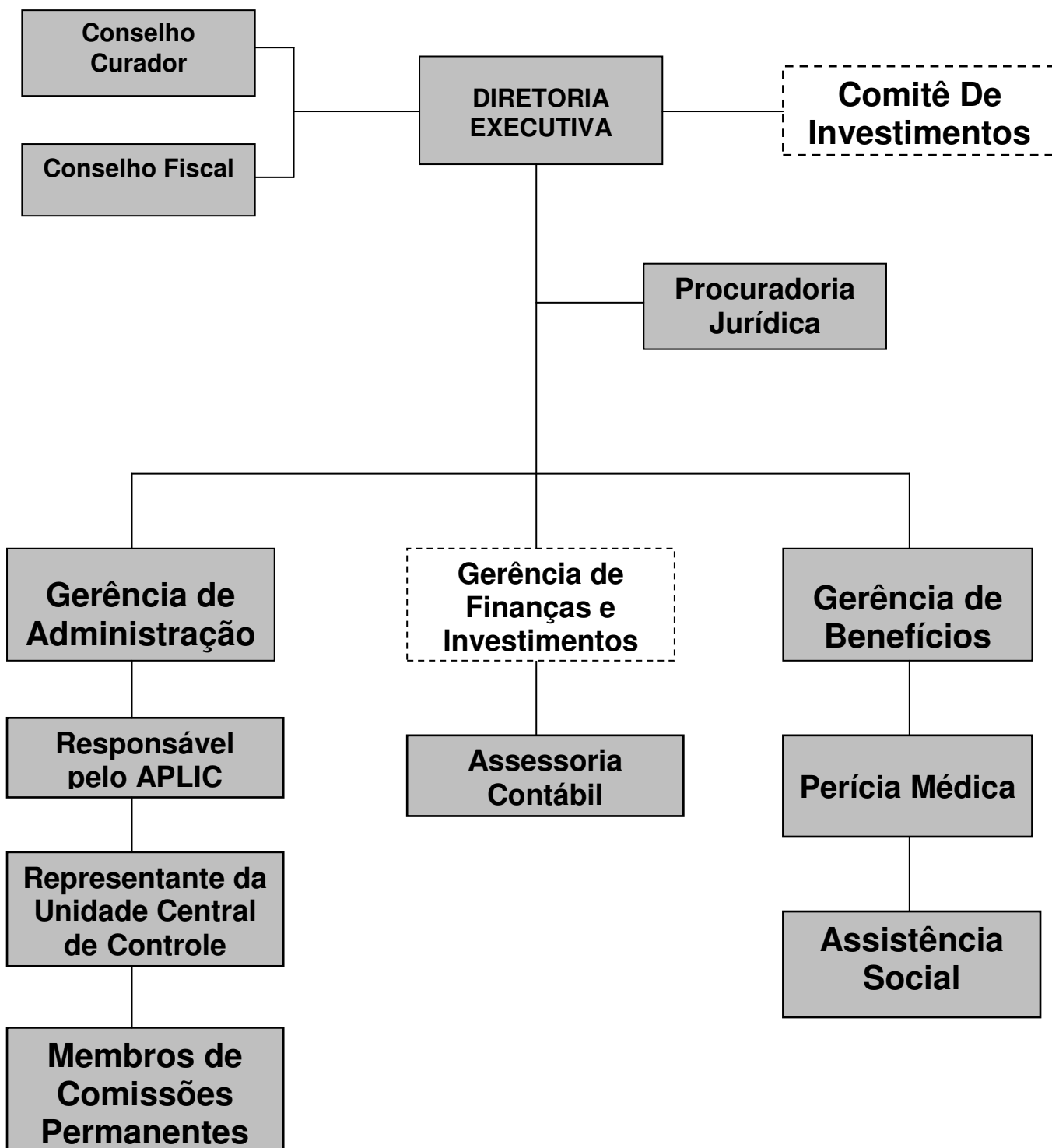
Secretário do Governo Municipal

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE
RONDONÓPOLIS – IMPRO**

ORGANOGRAMA GERAL – ANEXO I

~~Alterado pela Lei nº 6.211/2010~~

Alterado pela Lei nº 7.308/2012



ANEXO II

~~Alterado pela Lei nº 6.211/2010~~

Alterado pela Lei nº 7.308/2012

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DIREÇÃO, GERÊNCIA, ACESSORAMENTE E COMISSÕES

Símbolo	Cargo	Nº de Vagas	Vencimento	Qualificação	CH Diária
DAS-1	Diretor Executivo	01	7.061,41	Servidor Público Municipal com pelo menos 05 anos de efetivo, formação superior, certificação exigida pelo Ministério da Previdência Social para os responsáveis pela gestão dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social	08 h
DAS-3	Procurador Jurídico	01	3.513,21	Servidor Público Municipal efetivo com formação em direito e habilitação legal para o exercício da profissão.	08 h
DAS-3	Gerente de Administração	01	3.513,21	Servidor Público Municipal efetivo com formação superior	08 h
DAS-3	Gerência de Finanças e Investimentos	01	3.513,21	Servidor Público Municipal efetivo com formação superior e certificação exigida pelo Ministério da Previdência Social para os responsáveis pela gestão dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.	08 h
DAS-3	Gerente de Benefícios	01	3.513,21	Servidor Público Municipal efetivo com formação superior	08 h
DAS-3	Médico Perito	01	3.513,21	Formação em Medicina, Registro no CRC, formação e experiência em perícia médica e/ou medicina do trabalho	04 h
DAS-4	Assessor Contábil	01	2.329,14	Servidor Público Municipal efetivo com formação superior em Ciências Contábeis e registro no CRC	08 h
DAS-4	Assistente Social	01	2.329,14	Formação Superior em Serviço Social e registro no CRESS	
FC-4	Responsável pelo APLIC	01	467,90	Servidor do Instituto	08 h
FC-4	Responsável pelo Controle Interno	01	467,90	Servidor do Instituto	08 h
FC-4	Membro de Comissões Permanentes	01	467,90	Servidor do Instituto	08 h

ANEXO III

~~Alterado pela Lei nº 6.211/2010~~

Alterado pela Lei nº 7.308/2012

Alterado pela Lei nº 7.456/2012

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargo	Nº de Vagas	Vencimento	Requisitos para Investidura	Padrão	Referência	Carga horária diária
Agente Administrativo	06	872,04	Ensino Médio Completo	IV	1A	06 h
Técnico em Contabilidade	01	1.370,59	Ensino Médio + Curso Técnico em Contabilidade e Registro no CRC	VIII	1A	06 h
Técnico Previdenciário	03	1.370,59	Ensino Médio Completo + Conhecimento específico	VIII	1A	06 h
Auxiliar de Serviços Diversos	02	598,86	Ensino Fundamental completo	I	1A	06 h
Agente de Vigilância	02	598,86	Ensino Fundamental completo	II	1A	06 h
Motorista	01	670,77	Ensino Fundamental completo	IV	1A	06 h
Contador	01	1.644,64	Curso de Nível Superior em Ciências Contábeis + Registro no CRC	VIII	1A	06 h

Cargo Contador – incluído pela Lei 7.456/2012.

ANEXO IV

Incluído pela Lei nº 6.211/2010

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1. CARGO: MÉDICO PERITO

1.1. Atribuições típicas:

- realizar os necessários exames médicos-periciais, emitir laudos e/ou pareceres para fundamentar as decisões do Instituto de Previdência e dos órgãos de recursos humanos, nos seguintes casos:
 - a) admissão de servidor;
 - b) readaptação funcional de servidor por redução da capacidade de trabalho;
 - c) reversão - retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez;
 - d) aproveitamento - retorno à atividade de servidor em disponibilidade;
 - e) remoção de uma para outra localidade, por motivo de saúde do servidor ou pessoa de sua família;
 - f) afastamento de servidora gestante de locais insalubres e de atividades perigosas e penosas;
 - g) licença para tratamento de saúde do servidor ou por motivo de doença em pessoa de sua família;
 - h) licença à gestante;
 - i) aposentadoria por invalidez;
 - j) revisão de proventos da aposentadoria, na hipótese de ser o inativo acometido de doença grave especificada em lei;
 - l) constatação de invalidez de dependente ou de pessoa designada;
 - m) caracterização de acidente ou doença do trabalho;
- comunicar as doenças de notificação compulsória ao órgão de saúde pública;
- realizar quaisquer outras diligências necessárias ao integral e fiel cumprimento de suas atribuições, conforme a necessidade do IMPRO.

1.2. Requisitos para provimento:

- Instrução – Formação Superior em Medicina e Registro no CRM
- Experiência – Mínima de 01 (um) ano no exercício de atividades similares às descritas para a função.

1.3. Regime de Trabalho:

- Jornada de Trabalho – 20 (vinte) horas semanais

1.4. Recrutamento:

- Externo - no mercado de trabalho, mediante livre nomeação.

2. CARGO: ASSESSOR CONTÁBIL

2.1. Atribuições típicas:

- planejar o sistema de registro e operações, atendendo às necessidades administrativas e legais, para possibilitar controle contábil e orçamentário do Impro;
- contabilizar e supervisionar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando o seu processamento, adequando-os ao plano de contas, para assegurar a correta apropriação contábil;
- analisar, conferir, elaborar e assinar balanços e demonstrativos de contas e empenhos, observando sua correta classificação e lançamento, verificando a documentação pertinente, para atender a exigências legais e formais de controle;
- controlar a execução orçamentária, analisando documentos, elaborando relatórios e demonstrativos;
- controlar a movimentação de recursos, fiscalizando o ingresso de receitas, o cumprimento de obrigações de pagamentos a terceiros, saldos em caixa e contas bancárias, para apoiar a administração dos recursos financeiros do Instituto;
- analisar aspectos financeiros, contábeis e orçamentários da execução de contratos, convênios, acordos e atos que geram direitos e obrigações, verificando a propriedade na aplicação de recursos, analisando cláusulas contratuais, dando orientação aos executores, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável;
- analisar os atos de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, verificando sua correção, para determinar ou realizar auditorias e medidas de aperfeiçoamento de controle interno;
- elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes a sua área de atuação;
- supervisionar e orientar os trabalhos do técnico de contabilidade;
- participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- realizar todas atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

2.2. Requisitos para provimento:

- Instrução – Formação Superior em Ciências Contábeis e Registro no CRC
- Experiência – Mínima de 01 (um) ano no exercício de atividades similares às descritas para a função.

2.3. Regime de Trabalho:

- Jornada de Trabalho – 40 (quarenta) horas semanais

2.4. Recrutamento:

- Interno - mediante nomeação de Servidor Público Municipal.

3. CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

3.1. Atribuições típicas:

- acompanhar servidores de licença e em readaptação funcional para a constatação e emissão do devido laudo, atestando o cumprimento das prescrições e/ou recomendações médicas, bem como as condições do readaptando em nova função, propondo, conforme o caso, a realização de nova perícia ou sanções cabíveis quando do não cumprimento das prescrições médicas.
- coordenar, executar ou supervisionar a realização de programas de serviço social, desenvolvendo atividades de caráter educativo, recreativo ou de assistência à saúde para proporcionar a melhoria da qualidade de vida pessoal e familiar dos servidores municipais;
- colaborar no tratamento de doenças orgânicas e psicossomáticas, identificando e atuando na remoção dos fatores psicossociais e econômicos que interferem no ajustamento funcional e social do servidor;
- acompanhar a evolução psicofísica de servidores em convalescença, proporcionando-lhes os recursos assistenciais necessários, para ajudar em sua reintegração ao serviço;
- assistir o servidor com problemas referentes à readaptação ou à reabilitação profissional e social por diminuição da capacidade de trabalho, inclusive orientando-o sobre suas relações empregatícias;
- levantar, analisar e interpretar para a administração pública municipal as necessidades, aspirações e insatisfações dos servidores, bem como propor soluções;
- estudar e propor soluções para a melhoria de condições materiais, ambientais e sociais do trabalho;
- esclarecer e orientar os servidores municipais sobre legislação trabalhista, normas e decisões da administração pública municipal;
- elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes a sua área de atuação;
- participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;
- realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional conforme as necessidades do IMPRO.

1.2. Requisitos para provimento:

- Instrução – Formação Superior em Serviço Social e Registro no CRESS
- Experiência – Mínima de 01 (um) ano no exercício de atividades similares às descritas para a função.

1.3. Regime de Trabalho:

- Jornada de Trabalho – 40 (quarenta) horas semanais

1.4. Recrutamento:

- Externo - no mercado de trabalho, mediante nomeação.

ANEXO V

Incluído pela Lei nº 6.211/2010

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO QUADRO PERMANENTE

1. CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS

1.1. Atribuições típicas:

- limpar e arrumar as dependências e instalações do Impro, a fim de mantê-los nas condições de asseio requeridas;
- recolher o lixo, acondicionando detritos e depositando-os de acordo com as determinações existentes;
- percorrer as dependências do Impro, abrindo e fechando janelas, portas e portões, bem como ligando e desligando pontos de iluminação, máquinas e aparelhos elétricos;
- preparar e servir café e chá aos servidores e visitantes do Impro;
- lavar copos, xícaras, cafeteiras, coadores e demais utensílios de cozinha;
- verificar a existência de material de limpeza e outros itens relacionados com seu trabalho, comunicando ao superior imediato a necessidade de reposição, quando for o caso;
- manter arrumado o material sob sua guarda;
- comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade verificada, bem como a necessidade de consertos e reparos nas dependências, móveis e utensílios que lhe cabe manter limpos e com boa aparência;
- executar outras atribuições afins.

1.2. Requisitos para provimento:

- Instrução – Ensino Fundamental Completo.
- Experiência - não necessita experiência anterior.

1.3. Regime de Trabalho:

- Jornada de Trabalho - 30 (trinta) horas semanais.

1.4. Recrutamento:

- Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público

2. CARGO: AGENTE DE VIGILÂNCIA

2.1. Atribuições típicas:

- fiscalizar as áreas de acesso do Impro, evitando aglomerações, estacionamento indevido de veículos e permanência de pessoas inconvenientes;
- fiscalizar a entrada de pessoas nas dependências do Impro, examinando, conforme o caso, as autorizações para ingresso, impedindo a entrada de pessoas estranhas, identificando eventuais situações suspeitas e tomando as providências cabíveis para garantir a segurança do local;
- policiar as dependências do Impro de responsabilidade, a fim de evitar depredações, roubos, danos em jardins e qualquer outro tipo de agressão ao patrimônio do Instituto;
- entregar ao seu superior objetos de outras pessoas que, por qualquer modo, venham a cair em seu poder;
- articular-se imediatamente com seu superior, sempre que suspeitar de irregularidades na área sob sua jurisdição;
- registrar diariamente as ocorrências verificadas em sua jornada de trabalho;
- zelar por sua aparência pessoal, mantendo o uniforme em perfeitas condições de uso, bem como pela guarda e conservação dos objetos necessários ao exercício de suas atividades;
- executar outras atribuições afins.

2.2. Requisitos para provimento:

- Instrução – Ensino Fundamental completo e curso de treinamento específico promovido pelo Impro.
- Experiência - não necessita experiência anterior.

2.3. Regime de Trabalho:

- Jornada de Trabalho - 30 (trinta) horas semanais.

2.4. Recrutamento:

- Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

3. CARGO: MOTORISTA

- Dirigir veículos leves;

- Transportar pessoas no âmbito do município e para outras cidades e estados, conforme a necessidade do Impro;
- Verificar níveis de óleo, água, combustível, calibragem de pneus, cargas de extintores e revisões periódicas do veículo;
- Entregar e buscar correspondências, remessas bancárias, ofícios e documentos conforme a necessidade do Impro;
- Preencher formulários referentes à utilização de veículos.
- Executar todas e quaisquer atividades compatíveis com as especificadas, conforme as necessidades do Impro.

3.1. Requisitos Legais:

- Carteira nacional de habilitação - CNH.

3.2. Requisitos de Conhecimento:

- Escolaridade – Ensino Médio completo
- Experiência de 06 (seis) meses.

3.3. Regime de Trabalho:

- Jornada de Trabalho - 30 (trinta) horas semanais.

3.4. Recrutamento:

- Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

4. CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

4.1. Atribuições típicas:

- redigir ou participar da redação de correspondências, documentos legais e outros significativos para o órgão;
- operar microcomputador, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros;
- estudar processos referentes a assuntos de caráter geral ou específico do Impro e propor soluções;
- elaborar, sob orientação, quadros e tabelas estatísticas, fluxogramas, organogramas e gráficos em geral;

- elaborar ou colaborar na elaboração de relatórios parciais e anuais, atendendo às exigências ou às normas do Impro;
- prestar informações de caráter geral, pessoalmente ou por telefone, anotando e transmitindo recados;
- realizar, sob orientação específica, coleta de preços e concorrências públicas e administrativas para aquisição de material;
- executar os serviços burocráticos relativos a contratos e doações;
- redigir portarias de nomeação, designação, exoneração e aposentadoria, bem como enviá-las para publicação verificando se as publicações foram feitas de forma correta;
- conferir a anotação de ocorrências funcionais nas fichas próprias, zelando pela sua atualização;
- elaborar ou participar da elaboração da folha de pagamento;
- preparar, encaminhar, anotar e controlar cartão de ponto dos servidores do Impro;
- atualizar o cadastro de salário-família e demais cadastros referentes ao controle de pessoal;
- realizar contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, licenças-prêmio e outros;
- executar cálculos referentes a férias, processos trabalhistas e adiantamentos, entre outros, conferindo os dados levantados;
- controlar os proventos e o recadastramento dos servidores aposentados, bem como fazer o controle dos servidores afastados por licença médica;
- orientar e supervisionar as atividades de controle de estoque, inspecionando o recebimento ou a entrega de materiais;
- realizar o controle da documentação referente à entrada e à saída de material, fazendo anotações em formulários próprios, arquivando guias e outros documentos de controle de material, recebidos ou emitidos;
- coordenar a classificação, o registro e a conservação de processos, livros e outros documentos em arquivos específicos;
- averbar e conferir documentos contábeis;
- escriturar contas-correntes diversas;
- examinar empenhos de despesas e a existência de saldos nas dotações;
- conferir documentos de receita, despesa e outros;

- fazer a conciliação de extratos bancários, confrontando débitos e créditos, pesquisando quando for detectado erro e realizando a correção;
- fazer levantamento de contas para fins de elaboração de balancetes, balanços, boletins e outros demonstrativos contábil-financeiros;
- auxiliar na análise contábil-financeira e patrimonial do Impro;
- coligir e ordenar os dados para elaboração do balanço geral;
- executar ou supervisionar o lançamento das contas em movimento, nas fichas e livros contábeis;
- participar da programação, organização e promoção de eventos e atividades culturais desenvolvidas pelo Impro;
- efetuar contatos com órgãos de comunicação, quando devidamente autorizado, a fim de promover ampla divulgação das atividades e eventos desenvolvidas pelo Impro;
- orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas da classe;
- executar outras atribuições afins.

4.2. Requisitos para provimento:

- Instrução - Ensino Médio Completo.
- Experiência – mínimo de 1 (um) ano no exercício de atividades similares as descritas para a cargo.

4.3. Regime de Trabalho:

- Jornada de Trabalho - 30 (trinta) horas semanais.

4.4. Recrutamento:

- Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

5. CARGO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE

5.1. Atribuições típicas:

- organizar os serviços de contabilidade do Impro, traçando o plano de contas, o sistema de livros e documentos e o método de escrituração, para possibilitar o controle contábil e orçamentário;
- coordenar a classificação contábil dos documentos comprobatórios das operações realizadas, de natureza orçamentária ou não, de acordo com o plano de contas do Impro;

- acompanhar a execução orçamentária do Impro, examinando empenhos de despesas em face da existência de saldo nas dotações;
- proceder à análise contábil-financeira e patrimonial do Impro;
- executar todas as tarefas de escrituração, inclusive dos diversos impostos e taxas;
- controlar os trabalhos de conciliação de contas, conferindo saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis;
- elaborar o balanço geral, bem como outros demonstrativos contábeis, para apresentar resultados totais ou parciais da situação patrimonial, econômica e financeira do Impro;
- coordenar a elaboração de balanços, balancetes, mapas e outros demonstrativos financeiros consolidados do Impro;
- informar processos, dentro de sua área de atuação, e sugerir métodos e procedimentos que visem a melhor coordenação dos serviços contábeis;
- organizar relatórios sobre a situação econômica, financeira e patrimonial do Impro, transcrevendo dados e emitindo pareceres;
- supervisionar o arquivamento de documentos contábeis;
- orientar e treinar os servidores que o auxiliam na execução de tarefas típicas do cargo;
- executar outras atribuições afins.

5.2. Requisitos para provimento:

- Instrução – Curso de Técnico em Contabilidade, acrescido de habilitação legal para o exercício da profissão.
- Experiência - mínimo de 2 (dois) anos no exercício de atividades similares às descritas para o cargo.

5.3. Regime de Trabalho:

- Jornada de Trabalho - 30 (trinta) horas semanais.

5.4. Recrutamento:

- Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

6. CARGO: TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO

6.1. Atribuições típicas:

- Proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
- Instruir e analisar processos e cálculos previdenciários de manutenção e de revisão de direitos aos benefícios previdenciários;
- Solicitar a compensação previdenciária a outros órgãos de previdência;
- Realizar estudos técnicos e estatísticos;
- Recadastrar os servidores aposentados, bem como fazer o controle dos servidores em auxílio-doença;
- Executar todas as demais atividades inerentes às competências da Previdência Social do Município.

6.2. Requisitos para provimento:

- Instrução – Ensino Médio Completo.
- Experiência - mínimo de 2(dois) anos no exercício de atividades similares às descritas para o cargo.

6.3. Regime de Trabalho:

- Jornada de Trabalho - 40 (quarenta) horas semanais.

6.4. Recrutamento:

- Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

7. CARGO: CONTADOR (Incluído pela Lei nº 7.456/2012)

7.1. Atribuições típicas:

- planejar o sistema de registro e operações, atendendo às necessidades administrativas e legais, para possibilitar controle contábil e orçamentário do Impro;
- contabilizar e supervisionar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando o seu processamento, adequando-os ao plano de contas, para assegurar a correta apropriação contábil;
- analisar, conferir, elaborar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas e empenhos, observando sua correta classificação e lançamento, verificando a documentação pertinente, para atender a exigências legais e formais de controle;
- controlar a execução orçamentária, analisando documentos, elaborando relatórios e demonstrativos;

- controlar a movimentação de recursos, fiscalizando o ingresso de receitas, o cumprimento de obrigações de pagamentos a terceiros, saldos em caixa e contas bancárias, para apoiar a administração dos recursos financeiros do Instituto;
- analisar aspectos financeiros, contábeis e orçamentários da execução de contratos, convênios, acordos e atos que geram direitos e obrigações, verificando a propriedade na aplicação de recursos, analisando cláusulas contratuais, dando orientação aos executores, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável;
- analisar os atos de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, verificando sua correção, para determinar ou realizar auditorias e medidas de aperfeiçoamento de controle interno;
- elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes a sua área de atuação;
- supervisionar e orientar os trabalhos do técnico de contabilidade;
- participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- realizar todas atribuições compatíveis com sua formação profissional.

7.2. Requisitos para provimento:

- Instrução – Formação Superior em Ciências Contábeis e Registro no CRC
- Experiência – Mínima de 01 (um) ano no exercício de atividades similares às descritas para a função.

7.3. Regime de Trabalho:

- Jornada de Trabalho - 30 (trinta) horas semanais.

7.4. Recrutamento:

- Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público.